



JULIANA PRAISNER

**ESTUDO DE CASO: A (IN)CAPACIDADE DE SER PARTE NOS PROCESSOS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ DOS
MONITORADOS DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO**

GUARAPUAVA

2020

JULIANA PRAISNER

**ESTUDO DE CASO: A (IN)CAPACIDADE DE SER PARTE NOS PROCESSOS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ DOS
MONITORADOS DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO**

Artigo de Direito apresentado ao Centro Universitário Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Rudy Heitor Rosas

GUARAPUAVA

2020

JULIANA PRAISNER

**ESTUDO DE CASO: A (IN)CAPACIDADE DE SER PARTE NOS PROCESSOS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ DOS
MONITORADOS DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO**

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no Curso de DIREITO do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2020.

ESTUDO DE CASO: A (IN)CAPACIDADE DE SER PARTE NOS PROCESSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ DOS MONITORADOS DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

CASE STUDY: THE (IN) CAPACITY TO BE PART IN THE PROCESSES OF THE SPECIAL CIVIL JUDGES OF THE GUARAPUAVA - PARANÁ MONITORING OF THE HARMONIZED SEMI-OPEN REGIME

Juliana Praisner¹
Rudy Heitor Rosas²

RESUMO

Sabe-se que os Juizados Especiais foram criados para democratizar o acesso ao Poder Judiciário para grande parte da população brasileira. Desse modo, o presente artigo busca reconhecer o direito dos monitorados do regime semiaberto harmonizado implantado no Paraná, com a entrada em vigor do decreto n. 7.099/2017, de serem partes nos Juizados Especiais Cíveis, mediante a análise da sentença de extinção do feito proferida para um dos requerentes nos autos de n. 0002650-42.2019.8.16.0031, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava - Paraná. A análise é baseada em uma metodologia qualitativa utilizando-se de pesquisa bibliográfica. Assim, foi possível concluir que no caso concreto, o regime de cumprimento de pena ou o tempo em que o indivíduo ficou preso, foram irrelevantes para a inserção deste na vedação presente no *caput* do artigo 8º da Lei 9.099/95, ou seja, a vedação do preso de ser parte nos Juizados Especiais, visto que nesse caso, o monitorado foi considerado como “preso” por estar cumprindo pena em razão de sentença penal condenatória, uma vez que em sentido literal, preso é aquele que cumpre pena em estabelecimento prisional o que não é o caso dos monitorados do regime semiaberto harmonizado. Portanto, a situação jurídica do monitorado do regime semiaberto harmonizado foi assemelhada à situação jurídica do preso do regime fechado, caracterizando uma afronta ao Princípio da Individualização da Pena, da Inafastabilidade da Jurisdição, e de consequência à própria finalidade de criação dos Juizados Especiais.

Palavras chave: Juizados Especiais. Preso. Regime semiaberto harmonizado. Monitorados

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Campo Real.

² Professor Doutorando do Centro Universitário Campo Real.

ABSTRACT

It is known that the Special Courts were created to democratize access to the Judiciary for a large part of the Brazilian population. Thus, this article seeks to recognize the right of those monitored by the harmonized semi-open regime implemented in Paraná with the entry into force of Decree no. 7,099 / 2017, of being parties to the Special Civil Courts, through the analysis of the extinction sentence handed down to one of the claimants in the records of n. 0002650-42.2019.8.16.0031, which was processed at the 1st Special Civil, Criminal and Public Finance Court of the District of Guarapuava - Paraná. The analysis is based on a qualitative methodology using bibliographic research. Thus, it was possible to conclude that in the specific case, the regime of serving sentences or the time in which the individual was imprisoned, were irrelevant circumstances for the insertion of the individual in the fence present in the caput of article 8 of Law 9,099 / 95, that is , the prohibition of the prisoner from being part of the Special Courts, since in this case, the monitored person was considered as “prisoner” because he is serving a sentence due to a condemnatory criminal sentence, since in a literal sense, a prisoner is one who serves a sentence in prison establishment which is not the case for those monitored under the harmonized semi-open regime. Therefore, the juridical situation of the monitored of the harmonized semi-open regime was similar to the legal situation of the prisoner of the closed regime, characterizing an affront to the Principle of Individualization of the Penalty of the Unaffordability of the Jurisdiction, as well as to the very purpose of the Special Courts.

Keywords: Special Courts. Stuck. Harmonized semi-open regime. Monitored

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 98, inciso I, trouxe a previsão de criação dos Juizados Especiais para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e as penais de menor potencial ofensivo. Desse modo, foi publicada a Lei n. 9.099/95, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Distrito Federal, dos Territórios e Estados.

Ocorre que ao redigir a Lei n. 9.099/95, em seu artigo 8º, *caput*, o legislador trouxe a vedação do preso de ser parte nos Juizados Especiais. No entanto, com uma simples leitura do dispositivo percebe-se que o legislador não especificou o que entende por indivíduo “preso”, sequer há menção a regime de cumprimento de pena ou tempo de prisão para que o indivíduo seja impedido de demandar e ser demandado nos Juizados Especiais. Desse modo, ao longo do trabalho trabalharemos com a palavra “preso” em seu sentido literal, ou seja, indivíduo recolhido em estabelecimento prisional, inserido no cárcere e que está com sua liberdade de locomoção restrita.

No entanto, no 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava - Paraná, a vedação do preso de ser parte nos Juizados Especiais tem se estendido aos monitorados do regime semiaberto harmonizado, implantado no estado do Paraná com a entrada em vigor do decreto n. 7.099/2017, o qual extinguiu o regime semiaberto como conhecíamos e instituiu o segundo Escritório Social no Brasil, (CNJ, 2017). Cumpre esclarecer que o cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado consiste em monitoração eletrônica e não em recolhimento do indivíduo a estabelecimento prisional (CASTEL; BITENCOURT, 2018).

Tal entendimento só foi possível pois o regime semiaberto harmonizado não possui uma natureza jurídica específica, procedimentos ou regulamentos próprios, assim, cabe a cada magistrado e operador do direito fazer uma interpretação dos casos concretos e definir o que entende a respeito do novo sistema, assim como dos indivíduos que o compõem, para então aplicar regras dos outros regimes – fechado e aberto – que considerem pertinentes ao caso concreto envolvendo um monitorado do regime semiaberto harmonizado.

Contudo, da análise do caso dos autos de n. 0002650-42.2019.8.16.0031, constatou-se que mesmo não estando recluso em estabelecimento prisional, o monitorado do regime semiaberto harmonizado não pode ser parte nos processos dos

Juizados Especiais Cíveis, em razão da sentença penal condenatória, pouco importando o regime de cumprimento de pena ao qual foi condenado, constituindo grave violação aos Princípios Constitucionais da Individualização da Pena e da Inafastabilidade da Jurisdição, e de consequência, à própria finalidade de criação dos Juizados Especiais, isto é, a democratização do acesso ao Poder Judiciário da população brasileira.

Portanto, cumpre esclarecer que o presente estudo refere-se à capacidade processual e de ser parte dos monitorados do regime semiaberto harmonizado, cujo objetivo através da análise do caso concreto dos autos de n. 0002650-42.2019.8.16.0031 é defender a possibilidade do monitorado do regime semiaberto harmonizado de ser parte nos processos dos Juizados Especiais Cíveis do Paraná.

2 LEI N. 9.099/95 E A VEDAÇÃO DO PRESO DE SER PARTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, trouxe a previsão de criação dos Juizados Especiais para o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo, vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Assim, foi publicada a Lei n. 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Distrito Federal, Territórios e Estados (SILVA, p 02, 2003). Contudo, ao redigir a Lei n. 9.099/95 o legislador impôs limitações quanto ao ingresso de ações nos Juizados Especiais, restringindo a capacidade das partes para figurar em um dos polos da demanda, uma vez que o *caput* do artigo 8º da Lei n. 9.099/95 trouxe a vedação de serem partes nos Juizados Especiais: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Em relação a proibição genérica do preso de ingressar e contestar ações nos Juizados Especiais, uma vez que ao redigir a lei o legislador não especificou em qual regime de cumprimento de pena o indivíduo deve estar inserido para que incorra na vedação presente no *caput* do artigo 8º da Lei 9.099/95, a mesma abriu margem para interpretações prejudiciais quanto a definição do que cada magistrado entende pela palavra “preso” e de consequência, insegurança jurídica para aqueles em conflito com as leis penais e que das demais leis necessitam para resguardo de seus direitos.

A falta de cuidado do legislador ao elaborar uma lei cujo propósito é democratizar o acesso ao Judiciário da maior parte da população brasileira tem gerado decisões polêmicas, principalmente em relação a real possibilidade dos monitorados do regime semiaberto harmonizado implantando em 2017 no Paraná, de serem partes nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, especialmente na Comarca de Guarapuava, como veremos adiante, (CNJ, 2017).

3 ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 7.099/2017 E A NATUREZA JURÍDICA (?) DO MONITORADO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

Em 2017, houve uma reviravolta na Execução Penal Paranaense, mediante a entrada em vigor do decreto n. 7.099/2017, o qual extinguiu o regime semiaberto que conhecemos, transformou as principais unidades prisionais do estado em unidades de progressão e implantou o segundo Escritório Social no Brasil, o qual se apresenta como uma criação do Conselho Nacional de Justiça e como um dos serviços do programa Cidadania nos Presídios (DEPEN, 2017). Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2017), o primeiro Escritório Social do Brasil foi implantado em 2016 no estado do Espírito Santo.

■ No Paraná, o Escritório Social vinculado ao Departamento Penitenciário (DEPEN), realiza o acompanhamento das pessoas com monitoração eletrônica do

regime semiaberto harmonizado, assim como presta assistência aos egressos do sistema prisional nos primeiros meses de liberdade mediante encaminhamento ou capacitação profissional, atendimento médico e psicológico, assistência jurídica e regularização de documentação civil, objetivando a ressocialização do indivíduo que recém saiu do sistema com o oferecimento de oportunidades efetivas de inserção no mercado de trabalho e na vida social (DEPEN, 2017).

Em regra, o regime semiaberto harmonizado consiste na “antecipação da progressão de regime”, mediante o monitoramento eletrônico, de modo que, ao invés de regressar para a antiga unidade prisional na qual cumpria pena durante o período noturno ou a inserção de novos condenados a cumprimento de pena no regime semiaberto nos estabelecimentos hoje conhecidos como unidades de progressão (PEG-UP), possibilita-se ao monitorado o deslocamento do local em que exerce a sua atividade laborativa após o término do expediente até a sua residência (CASTEL; BITENCOURT, 2018).

A grosso modo e na prática, o regime semiaberto harmonizado apresenta-se como uma medida de curto prazo para desafogar as superlotações dos presídios brasileiros, situação evidenciada no trecho da decisão proferida nos autos de n. 0008375-12.2019.8.16.0031, a qual deferiu a inserção do apenado no semiaberto harmonizado, em trâmite perante a Vara de Execuções Penais de Guarapuava - PR:

(...) diante da inexistência de estabelecimento penitenciário adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto nesta comarca - bem como da inexistência de vagas para a implantação do sentenciado em outra unidade destinada a apenados ao regime semiaberto de origem (...) -entendo pertinente realizar a harmonização do regime prisional em monitoramento eletrônico. (...) em não havendo a indicação em concreto de condições desfavoráveis, este Juízo vem autorizando a harmonização do regime de cumprimento da pena de todos os condenados em regime semiaberto na forma de monitoramento eletrônico. (grifos nossos).

Desse modo, não restam dúvidas que a implantação do regime semiaberto harmonizado se apresenta como uma medida paliativa para a crise do sistema penitenciário. No entanto, a situação agrava-se pois o regime semiaberto harmonizado não possui uma natureza jurídica, procedimento e regulamentos próprios, não sendo mais do que uma política criminal, passando a falsa impressão de que o Estado assumiu uma postura ativa e humanizada frente ao problema da desumanização e superlotação dos presídios brasileiros.

Assim, cabe a cada magistrado e operador do direito fazer uma interpretação dos casos concretos e da lei para então aplicar regras que considerem pertinentes ao novo sistema, sejam elas do antigo regime semiaberto, do regime aberto ou fechado. De consequência, sem a definição da natureza jurídica do regime semiaberto harmonizado também não é possível diferenciar os monitorados deste regime dos monitorados do regime aberto, fazendo com que na prática ambos os regimes pareçam ser um só, mas com nomes diferentes.

Dessa forma, é evidente a existência de um “limbo” no ordenamento jurídico, principalmente porque em razão da falta de uma diferenciação específica fica a critério de cada magistrado e operador do direito atribuir uma definição jurídica do que considera ser a composição do regime semiaberto harmonizado assim como dos sujeitos que o integram.

Desse modo, inevitável a existência de insegurança jurídica e de decisões/interpretações imprevisíveis no que se refere à definição jurídica do regime semiaberto harmonizado e de consequência, dos sujeitos que o compõem, visto que cabe a cada magistrado ou operador do direito definir as regras aplicáveis ao sistema e aos ora monitorados do regime semiaberto harmonizado, afrontando a própria constituição do Estado Democrático de Direito, em razão da insegurança jurídica vivenciada por esses indivíduos e pelas múltiplas interpretações provenientes dos magistrados e demais operadores no que se refere ao regramento do sistema.

Em razão disso, por conta da discricionariedade forçadamente atribuída aos juízes e demais operadores, surgem interpretações que assemelham a situação jurídica do monitorado do regime semiaberto harmonizado à situação jurídica do preso do regime fechado, isto é, interpretações que consideram o indivíduo monitorado como indivíduo preso, em razão da sentença penal condenatória e ao uso da tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena, como veremos adiante.

Tais interpretações evidenciam a gravidade da situação e a urgência de definição e uniformização do sistema, uma vez que por “preso” entende-se aquele que está recluso em estabelecimento prisional, que tem a sua liberdade tolhida e que cumpre pena em uma prisão (PRIBERAM, 2020). Logo, o monitorado não pode ser considerado preso, uma vez que não está com sua liberdade de locomoção completamente comprometida e tão pouco recolhido em estabelecimento prisional.

Nesse sentido, Felipe Borring Rocha (2019) argumenta que:

Por certo, o principal fundamento da vedação prevista no art. 8º da lei é evitar que a parte, por estar presa, não possa participar diretamente dos seus procedimentos, marcados por intensa oralidade. Por isso, **à luz do princípio do acesso à justiça, a interpretação do dispositivo deve ser feita de modo a direcionar a vedação para as situações nas quais a prisão promova uma limitação efetiva na participação da parte nos atos praticados.** (grifos nossos).

Conseqüentemente, o fato de estar cumprindo pena no regime semiaberto harmonizado não justifica que o monitorado seja impedido de ingressar e contestar ações nos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que, literalmente, não se enquadra na vedação presente no *caput* do artigo 8º da Lei n. 9.099/95, pois trata-se de indivíduo cumprindo pena sob monitoramento eletrônico e não em estabelecimento prisional, isto é, preso, portanto, não há restrição à prática de atos processuais exigidos pelo procedimento dos Juizados Especiais.

Logo, interpretação em sentido contrário constituirá uma analogia in malam partem, sendo que lei que restringe direitos não admite analogia, tendo em vista que a analogia é a aplicação, ao caso não previsto em lei, de lei reguladora de caso semelhante (OLIVEIRA, 2019) e como dissemos; a situação jurídica do preso do regime fechado não assemelha-se à situação jurídica do monitorado do regime semiaberto harmonizado. Desse modo, não há argumentos que sustentem a proibição da participação dos monitorados nos processos dos Juizados Especiais Cíveis.

4 O DESENVOLVER DOS AUTOS N. 0002650-42.2019.8.16.0031

Como dito, o sistema do regime semiaberto harmonizado não possui natureza jurídica própria, de consequência, não é possível distinguir o monitorado do regime semiaberto harmonizado daquele do regime aberto beneficiado pelo uso da tornozeleira eletrônica, por exemplo.

Além do mais, pela literalidade do significado da palavra “preso” e da situação jurídica dos indivíduos reclusos, obviamente que não há como assemelhá-los com os indivíduos monitorados. Logo, por que inserir os monitorados do regime semiaberto harmonizado na mesma categoria dos indivíduos presos e vedar a sua participação nas causas perante os Juizados Especiais?

A resposta que mais nos parece pertinente ao caso em análise é a conveniência da situação e a falta de atualização de alguns operadores do Direito diante das mudanças dentro e fora do ordenamento jurídico, agravada por

interpretações prejudiciais atribuídas à situação jurídica envolvendo o monitorado do regime semiaberto harmonizado, em razão de não haver uma natureza jurídica específica para o sistema.

Quanto às interpretações prejudiciais atribuídas a situação jurídica desses indivíduos, tal realidade se fez presente na sentença de extinção do feito sem resolução do mérito para um dos requerentes nos autos de Indenização por Danos Materiais e Morais de n. 0002650-42.2019.8.16.0031, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava - PR.

A respectiva ação foi proposta em 19/02/2019, tendo em vista que em novembro de 2018, os requerentes efetuaram a compra de duas passagens aéreas através de um programa de fidelidade, para o trecho Curitiba a São Paulo. Ocorre que no dia da viagem, a caminho do aeroporto, os requerentes receberam a mensagem de que o voo havia sido cancelado. Em razão dos transtornos causados pelo cancelamento do voo, os requerentes pleitearam indenização por danos materiais e morais.

Contudo, no momento da propositura da ação nos Juizados Especiais Cíveis, o requerente, hoje monitorado, respondia em liberdade na esfera criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, *caput*, do Código Penal (por duas vezes) e artigo 307 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), visto que na sentença penal condenatória proferida pela 2ª Vara do Tribunal do Juri - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi reconhecido o seu direito de apelar em liberdade. Em contrapartida, a ele foi imposta medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319, inciso I do Código Penal, consistente em comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, a qual foi cumprida na Comarca de Guarapuava/Pr.

Desse modo, em relação ao processo criminal, foi apresentado recurso de apelação pela Defesa durante a realização da Sessão do Julgamento em 27/02/2018, com a apresentação das peças de interposições escritas em 05/03/2018, visto que o Ministério Público também interpôs recurso de apelação. Após a apresentação das razões recursais, em 02/05/2018 os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento das apelações.

O acórdão criminal foi juntado aos autos em 18/02/2019 e a ação de reparação por danos materiais e morais protocolada junto aos Juizados Especiais em 19/02/2019, isto é, um dia após a condenação ao cumprimento da pena privativa de

liberdade de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias em regime inicial semiaberto pelos crimes praticados pelo requerente/apenado, ressalta-se que tratam-se de processos distintos e sem conexão entre os fatos, sendo necessária a menção das datas e de ambos, para melhor compreensão dos fatos.

Assim, em relação ao processo que estava tramitando junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava- PR, foi realizada audiência de conciliação em 09/04/2019, - audiência esta obrigatória e de comparecimento indispensável das partes, na qual houve o comparecimento do requerente/apenado, conforme consta na ata da referida audiência.

Ocorre que em relação ao processo criminal, do qual o requerente respondia em liberdade, apresentando-se mensalmente em Juízo na mesma Comarca na qual tramitava o processo protocolado no Juizados Especiais Cíveis, ou seja, Guarapuava-Paraná, em 24/05/2019 foi determinado a expedição de mandado de prisão para que o requerente/apenado iniciasse o cumprimento de pena imposta no acórdão.

No entanto, este impetrou Habeas Corpus no qual obteve liminar que suspendeu o mandado de prisão expedido, autorizando que o mesmo se apresentasse no prazo de vinte e quatro horas perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava - Paraná, visto que encontrava-se em liberdade e por esta ser sua Comarca de domicílio determinado.

Contudo, da sua apresentação em 28/05/2019 foi dado cumprimento ao mandado de prisão, visto que a decisão liminar consignou condições atinentes à segregação do apenado, tendo o Juízo da condenação mantido a ordem de prisão e tendo expedido guia de recolhimento provisória, a qual foi cumprida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava- Paraná.

Ressalta-se que o requerente foi preso na data de 28/05/2019 e que no mesmo dia foi realizada audiência de custódia. Em 31/05/2019 foi concedido ao apenado/requerente o direito de cumprir a pena de forma harmonizada sob monitoramento eletrônico. O mandado de monitoração eletrônica foi expedido em 31/05/2019, assim como o contramandado, o qual revogou o mandado de prisão nº 001054089-05. A tornozeleira eletrônica foi posta no mesmo dia do deferimento do pedido de harmonização e da revogação da prisão, isto é, 31/05/2019 e desse modo, o requerente/monitorado iniciou o cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado.

Contudo, em relação aos autos em trâmite no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava - Paraná, em 31/05/2019 sobreveio determinação judicial da Douta Juíza de Direito Dra. Christine Kampmann Bittencourt, para que os requerentes manifestassem desistência ou a redução subjetiva da demanda com a exclusão do “preso” - isto é, do requerente condenado na esfera criminal, do polo ativo da demanda; segundo ela, por expressa vedação legal, eis que era de conhecimento do Juízo, visto a ampla divulgação na mídia, de que o requerente foi condenado e que cumprirá 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, em caráter provisório, conforme acórdão.

Dessa forma, em 17/06/2019, os requerentes manifestaram o desinteresse na redução do polo ativo da demanda alegando que nenhuma das partes ativas encontravam-se encarceradas, sendo que um dos requerentes estava cumprindo pena sob monitoramento eletrônico, sem qualquer restrição para a práticas dos atos processuais perante aos Juizados Especiais Cíveis.

Além do mais, o procurador dos requerentes sustentou que o simples decreto de prisão antes ou durante o curso processual não possui condão para pôr fim ao procedimento junto aos Juizados Especiais Cíveis, sendo necessário que a parte tenha sido submetida ao encarceramento, isto é, que esteja impedida de se locomover e de praticar atos processuais e necessários para o andamento das ações nos Juizados Especiais Cíveis, como por exemplo, comparecimento pessoal nas audiências. Por fim, foi sustentado que se a parte foi presa e hoje ela está livre, não há razão para o encerramento do processo, visto que a prisão não causou prejuízos ao feito, uma vez que o fato de ter sido condenado não retira a legitimidade de ser parte.

Contudo, somente foi permitido o prosseguimento do feito para a cônjuge do requerente/monitorado, pois, em 26/06/2019, mesmo com procurador constituído nos autos e estando a disposição da justiça e disponível para apresentar-se ao fórum quando intimado para eventual audiência de instrução ou em caso de julgamento antecipado da lide, no qual dispensa-se a audiência de instrução, mesmo diante de tais possibilidades, o requerente, ora monitorado do regime semiaberto harmonizado teve seu processo julgado extinto sem resolução do mérito, com a seguinte interpretação da respeitável magistrada Dra. Christine Kampmann Bittencourt, vejamos:

Para fins de **definição acerca da qualificação pessoal de preso citado pela legislação entendo que a interpretação devida é a inclusão de todo aquele que cumpre sentença penal que lhe foi imposta**, com restrições à sua liberdade de locomoção, ainda que de forma indireta (com obrigações de comparecimento período, restrição a viagens, etc), que é o que verifico no caso dos autos.

Destarte, no tópico seguinte faremos a análise jurídica da respeitável decisão de extinção do feito proferida nos autos do caso concreto objeto de estudo.

5 ANÁLISE DO CASO DOS AUTOS N. 0002650-42.2019.8.16.0031 E A (IN)CAPACIDADE DO MONITORADO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO DE SER PARTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Da leitura do trecho da sentença acima, percebe-se que o requerente/monitorado foi inserido na vedação do *caput* do artigo 8º da Lei 9.099/95 em razão da sentença penal condenatória uma vez que, segundo o entendimento da magistrada, “preso é todo aquele que cumpre sentença penal que lhe foi imposta”. Tal interpretação constitui uma analogia in malam partem e como dito, lei que restringe direitos não admite analogia.

Outrossim, um ponto que merece destaque na discussão diz respeito ao momento da propositura da ação e ao momento em que o requerente adquiriu a condição de “preso”, pelo entendimento da Douta Juíza. Como sustentado anteriormente, a ação de Indenização por Danos Materiais e Morais foi protocolada em 19/02/2019. Nesse período, o requerente/monitorado aguardava o julgamento do recurso de apelação criminal em liberdade. O acórdão criminal com a fixação da pena e do regime foi juntado em 18/02/2019. A audiência de conciliação foi realizada no dia 09/04/2019, com o comparecimento do requerente/monitorado. Em 28/05/2019, o requerente foi preso para iniciar o cumprimento de pena. Em 31/05/2019 foi expedido o contramandado e o requerente iniciou o cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado. Em 26/06/2019, após manifestação das partes, sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito para o requerente/monitorado, tendo em vista a condenação criminal.

Isto posto, pela análise do lapso temporal e pela interpretação da magistrada, o ora requerente adquiriu a condição de “preso” a partir do momento da colocação da

tornozeleira eletrônica, ou seja, a partir do momento em que iniciou o cumprimento de pena no regime semiaberto harmonizado, vejamos: “Para fins de definição acerca da qualificação pessoal de preso citado pela legislação entendo que a interpretação devida é a inclusão de todo aquele que cumpre sentença penal que lhe foi imposta”.

No entanto, como bem sustentado anteriormente, preso é aquele que cumpre pena em estabelecimento prisional, que está recluso e com a sua liberdade de locomoção tolhida. Logo, não há como assemelhar a condição jurídica do preso com a do monitorado do regime semiaberto harmonizado, tendo em vista tratarem-se de regimes distintos de cumprimento de pena, cada um com características próprias, sendo que ao regime semiaberto harmonizado sequer há procedimentos, regras e natureza jurídica próprios.

Além do mais, mesmo que tenha havido a prisão de uma das partes durante o trâmite da ação junto aos Juizados Especiais Cíveis, juntamente com Rocha (2019), sustentamos a necessidade da análise dos casos concretos, isto é, nos casos de prisão sem caráter permanente, como é o caso do preso preventivo ou do devedor de pensão alimentícia, entendemos ser plenamente possível que o juiz determine o sobrestamento do processo, por prazo compatível com o rito dos juizados especiais, até que a referida parte seja solta:

(...) mesmo que a pessoa tenha sido presa, somos da opinião de que o fim do processo somente deva ser declarado, em cada caso, quando a prisão impedir o regular desenvolvimento do procedimento, (...) em nome do mencionado princípio de acesso à justiça, acreditamos que o juiz possa considerar a possibilidade de sobrestar o procedimento, aguardando a soltura da parte, caso verifique que a sua prisão não tem caráter permanente. (ROCHA, 2019, grifos nosso)

Desse modo, antes de decretar a extinção do feito para a parte “presa” deverá o magistrado analisar caso a caso, declarando extinta a ação nas situações em que a prisão impeça o regular desenvolvimento do processo. Assim, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, deverá o magistrado cogitar a possibilidade de suspender o feito caso verifique que a prisão da parte não tem caráter permanente (ROCHA, 2019).

Por consequência, a decisão de extinção do feito acima, com os argumentos levantados ofende à Constituição Federal, especialmente os Princípios da Individualização da Pena e da Inafastabilidade da Jurisdição; e como dito, à própria finalidade de criação dos Juizados Especiais uma vez que foram criados para garantir

o acesso ao Poder Judiciário de todos os cidadãos, indistintamente, especialmente pensando naqueles que se sentiam marginalizados e desprovidos de recursos para o ingresso ou defesa de direitos nas Varas Cíveis, através do reconhecimento da (des)necessidade de capacidade postulatória para as causas de menor de complexidade, até o limite de vinte salários mínimos.

Além do mais, da análise do caso concreto, percebe-se que há ofensa à própria finalidade da pena e conflito de competência entre a esfera cível e a criminal, eis que no presente caso, há uma “dupla punição” ao requerente/monitorado em razão do crime cometido, punição esta aplicada pela esfera cível em matéria de competência criminal, assim, ROCHA (2019):

Exemplificando, **pense-se no caso de uma parte que passou um dia preso, seja por uma prisão em flagrante que foi relaxada ou por uma prisão por dívida alimentar que foi paga.** Se ele for réu em um procedimento em curso nos Juizados Especiais, o encerramento do feito será um benefício para ele; **se for autor, uma punição.** (grifos nossos).

Dupla punição pois não há razão para o impedimento, eis que preso é aquele recolhido em estabelecimento penitenciário e não aquele que cumpre pena em razão de uma condenação criminal. Além do mais, há três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto, sendo o preso mantido no regime fechado e o monitorado no regime semiaberto harmonizado ou aberto, logo, o regime de cumprimento de pena deve ser levado em consideração antes de impedir o acesso aos Juizados Especiais por parte dos monitorados, o que não foi analisado no caso concreto, assim como o tempo de prisão, no caso do preso preventivo, provisório ou do devedor de alimentos.

Sendo assim, vislumbra-se que diante da previsão genérica do legislador ao se referir ao termo “preso” e tomando como exemplo o caso acima, pouco importa o tipo da prisão ou regime de cumprimento de pena para que a parte esteja impedida de pleitear ou se defender perante os Juizados Especiais, sendo que quando se tratar de parte presa ou que esteja cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto, a medida aplicada pelos magistrados será a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no *caput* do artigo 8º c/c artigo 51, inciso IV, da Lei 9.099/95.

Desse modo, sustenta CAMARA apud cardoso (2010):

(...) não podem ser partes, nem no polo ativo nem no passivo da demanda, os presos. **Pouco importa a razão ou a natureza da prisão. Aquele que está preso simplesmente não pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis.** (...). Ora, sendo assim, nos processos em que uma das partes estivesse presa, seria preciso permitir que a mesma fosse levada ao Juizado Especial Cível, a fim de participar da audiência. Ora, isso implicaria a necessidade de criação de um esquema de segurança que não se justifica, máxime para causas de pequeno valor ou de pequena complexidade.. (grifo nosso).

Outro ponto da decisão que merece críticas diz respeito ao comparecimento pessoal do monitorado nas audiências e o Princípio da Celeridade, vejamos o trecho da sentença:

O requerente (...), **cumpra pena no regime semiaberto harmonizado, mediante monitoração eletrônica**, sendo que a área de inclusão de sua monitoração é o endereço residencial informado[2], **portanto, seu comparecimento em audiência perante este juizado vai de encontro aos princípios que regem a legislação processual especial em análise, sobretudo por exigir requisição incompatível com a necessária celeridade.** Posto isto, JULGO EXTINTO estes autos, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 8º e 51, inciso IV da Lei nº 9.099/95 em relação à parte (...), com a consequente redução subjetiva da demanda (...) (grifos nosso)

Sabe-se que por expressa disposição legal, exige-se o comparecimento pessoal da parte durante as audiências nos Juizados Especiais Cíveis, de modo que, no caso de ausência injustificada ou não comparecimento da parte autora o processo é julgado extinto sem resolução de mérito com a consequente condenação do requerente ao pagamento das custas e, no caso da parte ré, aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 51, inciso I e 20 da Lei 9.099/95, respectivamente (SILVA, p. 51 - 52, 2003).

Logo, para Silva (2003), ao elaborar a Lei n. 9.099/95, em busca da Celeridade Processual e da Simplicidade, o legislador limitou o acesso aos Juizados Especiais do preso, uma vez que, o comparecimento da parte em audiência é obrigatório, sendo que se fosse permitida a participação deste nos processos dos Juizados Especiais haveria a necessidade de mover a máquina pública para o transporte do preso ao fórum, bem como a prática de atos que contrariam os Princípios da Celeridade, Economia Processual e Simplicidade, como a necessidade de escolta da parte que está presa. Neste sentido, Silva afirma (2003, p. 51):

O preso é aquele que tem a sua liberdade de locomoção temporariamente cerceada pelo Estado. A Lei n. 9.099/95 impede que o preso seja autor ou réu nos Juizados Especiais Cíveis, e com razão. Acontece que ela exige o comparecimento pessoal da parte em seus arts. 9º, 20, 23, 28 e 51, inciso I. Se o autor deixar de comparecer pessoalmente, o processo será extinto sem

o julgamento do mérito. Se for o réu quem deixar de comparecer pessoalmente, será declarada a revelia, e o processo seguirá com o julgamento do mérito.

Ocorre que como reforçado, a situação jurídica do monitorado do regime semiaberto harmonizado não pode ser assemelhada com a situação jurídica do preso do regime fechado. Assim, não há razões - exceto as pessoais e de força maior que impeçam o monitorado de comparecer nas audiências dos Juizados Especiais Cíveis, visto que somente há requisição de liberação e de escolta para os casos envolvendo um sujeito preso, ou seja, do regime fechado, o qual está impedido de litigar nos Juizados Especiais por força da vedação do *caput* do artigo 8º da Lei 9.099/95.

Desse modo, a participação do monitorado do regime semiaberto harmonizado não é incompatível com o procedimento e os princípios que regem os Juizados Especiais, principalmente com o da Celeridade, eis que não há necessidade de requisitar a liberação do monitorado e tão pouco escoltá-lo até o fórum para participar das audiências, ou seja, a presença do monitorado do semiaberto harmonizado em dos polos da demanda não afasta a Celeridade exigida para o procedimento dos Juizados Especiais.

Assim, tendo em vista o vínculo jurídico e social do monitorado com o Escritório Social e à Vara de Execuções Penais e; seguindo a linha de raciocínio de Cardoso (2010), sugere-se ao monitorado do regime semiaberto harmonizado e ao seu procurador ou defensor que diligenciem junto ao Escritório Social ou à Vara de Execuções Penais, para o comparecimento pessoal do monitorado para a prática de atos processuais exigidos pelo procedimento dos Juizados Especiais, como por exemplo, a realização de audiência.

Neste caso, junto com a manifestação, recomenda-se a juntada de uma cópia da intimação contendo a data e o local da audiência a ser realizada para que tal informação seja inserida no sistema de monitoramento, bem como uma cópia da ata da audiência, evitando um possível entendimento de descumprimento das condições de regime de cumprimento de pena e a consequente revogação do benefício e a extinção do processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis sem resolução de mérito por força do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Além do mais, nas situações de protocolamento de ações, manifestações e apresentação de defesa pela própria parte, estas podem ser realizadas por simples petição pelo procurador ou defensor constituído nos autos de execução penal,

solicitando à Vara de Execuções Penais ou ao Escritório Social a autorização do deslocamento do monitorado do regime semiaberto harmonizado para o balcão da Secretaria dos Juizados Especiais em data e horário determinados e comprovados mediante a juntada nos autos de execução penal do protocolo da ação, da manifestação ou da defesa, assim como da juntada de certidão de comparecimento expedida pela Secretaria dos Juizados Especiais, se assim houver a necessidade.

Ainda, visto que a sociedade está em constante evolução e que o Direito, como um conjunto regrado de normas que disciplinam as relações entre os indivíduos precisa acompanhar essa evolução, sugere-se a definição do termo “preso” previsto no caput do artigo 8º da Lei n. 9099/95, isto é, que seja atribuída uma interpretação do que o legislador entende pela palavra “preso”, tendo em vista que na ausência de definição, há magistrados interpretando a palavra “preso” como aquele condenado por uma sentença penal condenatória, independentemente do regime de cumprimento de pena, para uma suposta “adequação” do caso concreto envolvendo os monitorados do regime semiaberto harmonizado à uma previsão legal desatualizada.

Por fim, o monitorado do regime semiaberto harmonizado possui o direito de ser parte nos processos dos Juizados Especiais Cíveis com base na própria Constituição Federal, e entendimento em sentido contrário fere os Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e da Individualização da Pena. Além do mais, vedar a participação desses indivíduos a uma justiça célere e em regra gratuita, contradiz a própria finalidade de criação dos Juizados Especiais, isto é, a democratização do acesso ao Poder Judiciário, pois da análise do caso concreto o que vemos é a existência de uma justiça segregadora de indivíduos pelos crimes anteriormente por eles cometidos, pautada em uma vedação genérica e em interpretações prejudiciais proferidas pelos operadores do direito, principalmente magistrados.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a partir da análise da sentença dos autos de n. 0002650-42.2019.8.16.0031, foi possível concluir que no presente caso, o tempo em que o monitorado ficou preso e o regime de cumprimento de pena ao qual foi condenado foram irrelevantes para que o seu processo fosse julgado extinto sem resolução do mérito, por força do *caput* do artigo 8º c/c 51, inciso IV, da Lei 9.099/95, tendo em vista

que no presente caso, o monitorado do regime semiaberto harmonizado foi inserido na vedação em razão de sua sentença penal condenatória.

Logo, diante da vedação genérica - não especificação do tipo de prisão vedada ou o tempo de prisão foi possível a realização de interpretação prejudicial e de consequência, a inserção do monitorado na proibição de ser parte nos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, a interpretação constitui uma analogia in malam partem e lei que restringe direitos não admite analogia, assim, a condição do monitorado do regime semiaberto harmonizado não pode ser assemelhada com a condição do preso do regime fechado.

Dessa forma, há um limbo jurídico no que se refere ao regime semiaberto harmonizado, visto que não possui uma natureza jurídica própria, cabendo a cada magistrado e operador do direito a definição e aplicação de regras que considerem pertinentes ao sistema, culminando em interpretações divergentes, quando não, inusitadas no que se refere a condição jurídica dos monitorados do regime semiaberto harmonizado.

Assim sendo, para evitar uma insegurança jurídica ainda maior por parte dos monitorados que integram este regime, diante da situação de ser uma das partes que compõem a lide perante os Juizados Especiais, é de extrema importância que o magistrado analise caso a caso antes de extinguir o feito pela vedação presente no *caput* do artigo 8º da Lei n. 9.099/95.

Desse modo, é necessário que o caráter da prisão - provisório ou permanente, o tempo de prisão e o tipo de regime de cumprimento de pena sejam levados em consideração antes da decretação de extinção do processo, pois como exposto, quando for réu, será um alívio e quando for autor; será uma punição. Além do mais, se fizer necessário, o magistrado ainda poderá determinar o sobrestamento do procedimento até que a parte seja solta, por prazo compatível com o rito dos Juizados Especiais.

Além do mais, restou demonstrada que a participação dos monitorados do regime semiaberto harmonizado é compatível com o rito dos Juizados Especiais, visto que não há necessidade de requisição de escolta para o comparecimento do monitorado nas audiências, por exemplo.

Ademais, é plenamente possível que o próprio monitorado, seu procurador ou defensor diligenciem junto à Vara de Execuções Penais ou ao Escritório Social solicitando autorização para que o monitorado compareça ao fórum para praticar os

atos exigidos pelo procedimento dos Juizados Especiais, se autorizado, a informação será inserida no sistema de monitoramento eletrônico, afastando-se assim, interpretação no sentido de descumprimento das condições impostas e revogação do benefício.

Por fim, o direito do monitorado de ser parte nos processos dos Juizados Especiais Cíveis é direito previsto na própria Constituição Federal e sua proibição viola os Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e da Individualização da Pena. Além do mais, tendo em vista que os Juizados Especiais foram criados para democratizar o acesso ao Poder Judiciário, vedar a participação desses indivíduos com capacidade de ser parte e condições de demandar e de ser demandado contradiz a sua própria criação e culminará na criação de uma justiça segregadora, que marginaliza aqueles que dela necessitam para resguardo de seus direitos quando autores e que beneficia aqueles que lesam direitos, quando réus.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Cidadania nos presídios: Paraná instala 2º Escritório Social do país**. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cidadania-nos-presidios-parana-instala-2-escritorio-social-do-pais/>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 de jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 7099 de 07 de junho de 2017**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=174152&indice=1&totalRegistros=4&dt=16.7.2019.22.43.7.625>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Escritório Social**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=301>>. Acesso: 17 fev. 2020.

BRASIL. **Lei N° 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 de jul. 2019.

BRASIL. **PROJUDI**. Disponível em: <<https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

CARDOSO. Oscar Valente. O Direito do Preso de Ser Parte nos Processos dos Juizados Especiais Federais Cíveis. **Revista Jurídica 380**. p. 87-96, jun.2009.

Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20380%20-%20Doutrina%20Penal.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

CARDOSO, Oscar Valente. O preso pode ser autor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública?. **JUS.com.br** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17070/o-preso-pode-ser-autor-nos-juizados-especiais-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 04 out. 2020.

CASTEL, Mauricio Dal; BITENCOURT Ismaique Henrique Soares. Semiaberto harmonizado: uma alternativa ao caos do sistema carcerário. **Canal Ciências Criminais**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/681233626/semiaberto-harmonizado-uma-alternativa-ao-caos-do-sistema-carcerario>>. Acesso em: 18 out. 2020.

GRECO, Leonardo. Os Juizados Especiais Como Tutela Diferenciada. 2009. **Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP**. 2009. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/21672/16011>>. Acesso em: 18 out. 2020.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. Interpretação da Lei Penal e Analogia: Uma Análise Aprofundada da Doutrina e Jurisprudência. **Âmbito Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/interpretacao-da-lei-penal-e-analogia-uma-analise-aprofundada-da-doutrina-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 04 out. 2020.

PARANÁ LANÇA ESCRITÓRIO SOCIAL PARA ATENDER PRESOS MONITORADOS. **conselhodacomunidadecwb**. 2017. Disponível em: <<https://conselhodacomunidadecwb.com.br/2017/06/06/parana-lanca-escritorio-social-para-atender-presos-monitorados/>>. Acesso em: 18 out. 2020.

PRESO. In: **Priberam Dicionario**. 2020. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/preso>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Hioman Imperiano de. Juizados Especiais: 22 Anos de democratização do acesso à justiça. **Migalhas**. 2017. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/266618/juizados-especiais--22-anos-de-democratizacao-do-acesso-a-justica>> . Acesso: 19 out. 2020.

